

ADE SAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO LICITAÇÕES

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3224-600 (ramal 6163/6252)

PROCESSO 8710.2025/0000523-1

Resposta ADESAMPA/SAF/LICITAÇÕES Nº 143189428

São Paulo, 25 de setembro de 2025.

Concorrência Presencial n.º 011/2025

Processo SEI N.º 8710.2025/0000523-1

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 59.519.603/0001-47 e **TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 05.480.821/0001-96, em face á **Concorrência Presencial n.º 011/2025**, promovida pela Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA, que tem por objeto o Registro de preços para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, serviços de copeiragem e serviços de recepcionista, para diversos locais dentro da região metropolitana de São Paulo, conforme Termo de Referência e demais anexo ao edital.

Insurgem-se as ora recorrentes quanto aos seguintes aspectos:

GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

- A. Inabilitação em razão da não apresentação do certificado de neutralização das emissões de gases de efeito estufa, comprovando a neutralização de CO2, solicitada no item 12.40.14 do Anexo I Termo de Referência;
- B . Aceitação da Proposta apresentada pela empresa declarada vencedora ENSIVA X BRASIL SERVIÇOS LTDA., em razão da alegada inexequibilidade;
- C. Habilitação da empresa declarada vencedora ENSIVA X BRASIL SERVIÇOS LTDA., em razão da “inaptidão do certificado apresentado” e “da falta de comprovação de capacidade técnica”

Da Natureza Jurídica da ADE SAMPA e Regime Licitatório Aplicável

A ADE SAMPA é qualificada juridicamente como Serviço Social Autônomo, entidade de direito privado sem fins lucrativos que atua em colaboração com

o Poder Público, nos termos da Lei Municipal nº 15.838/2013 que a institui. Por força dessa natureza peculiar, a Agência rege-se por regulamento próprio de licitações e contratos - o RICCAP (Regulamento Interno de Compras Contratações, Alienações e Parcerias da ADE SAMPA) - devidamente aprovado e publicado em conformidade com a Lei 15.838/2013. Desse modo, não se submete à Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina licitações no âmbito da Administração Pública direta e indireta. Importa ressaltar que, conforme entendimento consolidado dos tribunais de contas e do próprio Supremo Tribunal Federal, os serviços sociais autônomos não integram a Administração Pública e, portanto, não estão sujeitos à norma da Lei 14.133/2021, e sim aos seus regulamentos internos, devendo apenas observar os princípios gerais das licitações públicas. O Tribunal de Contas da União, por exemplo, já decidiu que entidades paraestatais como o Sistema "S" (ao qual a ADE SAMPA se assemelha em regime jurídico) não se sujeitam aos procedimentos estritos da Lei 8.666/93, mas sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados. Assim, a legalidade do procedimento licitatório conduzido com base no RICCAP é plenamente amparada pela doutrina e jurisprudência; não há que se falar em obrigatoriedade de adoção integral da Lei 14.133/21, mas sim em aplicação do regulamento interno da Agência, instrumento normativo específico autorizado pela legislação municipal.

A. Com relação Inabilitação em razão da não apresentação do certificado de neutralização das emissões dê gases de efeito estufa, comprovando a neutralização de CO₂, solicitada no item 12.40.14 do Anexo I Termo de Referência, alega a recorrente que:

"Em que pese a legitimidade do interesse a ser tutelado pelas disposições acima, observa-se que o regramento apresentado estabelece critério de habilitação que não encontra respaldo legal e restringe indevidamente a competitividade para o certame."

"A exigência prevista no item 12.40.14 do edital, que impõe de forma obrigatória a apresentação de certificado de neutralização de emissões de gases de efeito estufa (CO₂) **como requisito de habilitação**, mostra-se manifestamente ilegal, por afrontar o disposto no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021."

O item 12.40.14 do Anexo I – Termo de Referência estabelece que:
12.40.14. Certificações de Emissões: O licitante deverá obrigatoricamente apresentar no envelope de habilitação um certificado de neutralização das emissões de gases de efeito estufa, comprovando neutralização de CO₂.

12.40.15. A inclusão de critérios de habilitação que privilegiem empresas com programas e iniciativas comprovadas de redução de impactos ambientais está alinhada com os princípios de sustentabilidade, inovação e eficiência previstos no Regulamento Interno de Compras e Contratações da ADE SAMPA. A adoção desses critérios busca incentivar práticas responsáveis no setor, reduzindo a geração de resíduos, o consumo de recursos naturais e a emissão de gases de efeito estufa associados à tipificação do objeto.

A ADE SAMPA por não ser administração pública rege-se por regulamento próprio de licitações e contratos - o RICCAP (Regulamento Interno de Compras Contratações, Alienações e Parcerias da ADE SAMPA). A sustentabilidade é um dos pilares que norteiam as licitações da agência visto

que existe a NORMA COMPLEMENTAR Nº 05 que é exclusiva sobre sustentabilidade, norteando os passos a serem seguidos para que as contratações realizadas pela ADE SAMPA estejam alinhadas com os requisitos mais modernos de sustentabilidade.

A exigência esta alinhada com a Norma Complementar nº05 conforme segue.

"Art. 7º Na fase de habilitação e julgamento, poderão ser exigidos ou valorizados:

- I. Certificações reconhecidas, como certificado de neutralização das emissões de gases do efeito estufa, comprovando a neutralização de CO₂, FSC, entre outras;
- II. Declarações de cumprimento de normas ambientais;
- III. Planos de mitigação de impacto ou compensação ambiental."

Portanto, a norma é a balizadora das ações da ADE SAMPA, ou seja, existe a previsão normativa do certificado solicitado pela ADE SAMPA no edital, sendo requisito legal a ser exigido.

Indo um pouco mais além o próprio cadTerc do governo do Estado de São Paulo, elenca Instruções Socioambientais específicas, que balizaram também, juntamente com a Norma Complementar nº 05, a exigência da certificação.

Bem como cartilha de compras sustentáveis da Secretaria de gestão do Município de São Paulo.

Portanto, não prospera o inconformismo da recorrente.

B. No que se refere a aceitação da Proposta apresentada pela empresa declarada vencedora ENSIVA X BRASIL SERVIÇOS LTDA, em razão da alegada inexequibilidade, alega a recorrente que:

"Além dos vícios na habilitação, a proposta da empresa ENSIVA apresenta erros materiais e inconsistências que comprometem a sua validade e devem ensejar sua rejeição. Destacam-se:

- Vale-Transporte (VT): valor considerado na planilha é de apenas R\$ 1,60, o que está flagrantemente abaixo da média dos deslocamentos urbanos na cidade de São Paulo, evidenciando subestimação do custo real.
- Participação nos Resultados (PPR): foi incluído indevidamente na composição de custos, em desacordo com art.135, §1º5 da Lei 14.133/21, que veda essa inclusão por não representar custo obrigatório ou uniforme.
- Vale-Refeição (VR): calculado apenas para dias úteis de segunda a sexta-feira, embora o edital preveja prestação de serviços de segunda a sábado. Além disso, não foi considerado o pagamento referente ao Dia do Trabalhador para a função de auxiliar de limpeza.
- Vale-Alimentação (VA): houve desconto indevido no valor da cesta básica: o valor devido era de R\$ 144,68, mas a empresa indicou pagamento de apenas R\$ 137,45."

"Essas distorções revelam que a proposta não reflete os custos reais de execução contratual, violando os princípios da exequibilidade,

econemicidade e vantajosidade. A proposta, ao apresentar valores subdimensionados, distorce a competitividade e compromete a futura execução contratual, devendo a proposta ser desclassificada, conforme previsão do item 9.2.3 e 9.2.5 do Instrumento Convocatório."

Realizada a análise do recurso apresentado, bem como as contrarrazões, restou dúvida quanto aos cálculos para que se chegassem aos valores apresentados.

Foi realizada diligência na sede da empresa para que fosse explicado, como chegaram ao valor apresentado.

A empresa recorrida justificou que realmente houve uma incorreção no preenchimento da planilha.

Foi solicitada a alteração dos valores referente ao Vale Transporte e Vale Alimentação, sem que o valor final da proposta fosse alterado e que fosse encaminhada nova planilha de composição de custo, o que foi feito pela empresa, retirando a diferença de valores, da margem de lucro apresentada, baixando de 15% para, em média 12%, sanando assim a incorreção da planilha.

Diferentemente do alegado pela recorrente, este erro não invalida e tampouco enseja a rejeição da proposta apresentada pela empresa vencedora, pois a diferença apresentada foi absorvida pela margem de lucro que a empresa apresentou na proposta, portanto não havendo alteração nos valores unitários e totais apresentados.

Além do mais, a verificação da proposta e planilha de composição de custos, deve levar em consideração, no que se refere aos critérios de aceitabilidade, ao preço global apresentado, e não individualmente cada um dos itens unitários, se fez necessária a correção para que os impostos, tributos e benefícios fossem contabilizados na proposta, para não prejudicar o funcionário contratado e também não acarretar ônus futuro à ADESAMPA com processos trabalhistas, alheios.

Mesmo com a alteração dos valores realizada pela recorrida, o valor de sua proposta continuou exequível, confirmado assim, ser a mesma uma proposta válida.

C. Habilitação da empresa declarada vencedora ENSIVA X BRASIL SERVIÇOS LTDA., em razão da “inaptidão do certificado apresentado” e “da falta de comprovação de capacidade técnica”, alega a recorrente que:

“A empresa ENSIVA apresentou, em sede de habilitação, certificado de neutralização de emissões de gases de efeito estufa que, embora contenha QR Code4, remete a projeto com período de vigência encerrado em 2016:”

“Portanto, não há qualquer elemento válido que comprove a efetiva compensação ambiental relativa ao exercício atual ou à execução contratual pretendida.”

“A apresentação de documento referente à créditos de carbono do

período de 2016, cuja referência temporal não guarda relação com o contrato licitado e período dos serviços a serem prestados, torna nulo o efeito da certificação, impossibilitando o seu reconhecimento para fins de cumprimento das exigências do item 12.40.14 do edital. Trata-se, assim, de documento ineficaz, que não comprova o atendimento da exigência editalícia e, portanto, invalida a habilitação da empresa.”

“Veja-se que a situação somente reforça a fragilidade da sistemática da exigência do Certificado de neutralização das emissões de gases de efeito estufa de no âmbito do Edital, uma vez que os parâmetros e critérios tanto das certificadoras quanto das informações que devem constar nos certificados não são claros, tampouco objetivos e de simples aferição/conferência.”

De mesma forma, a argumentação da recorrente não prospera.

O certificado de neutralização de emissões de gases de efeito estufa da empresa declarada vencedora, possuí código de rastreio que possibilita sua rastreabilidade, e obedece a metodologia estabelecida pelo *GHG Protocol*, que trata sobre a forma de cálculo das emissões de gases de efeito estufa.

Conforme bem observou a empresa vencedora na resposta aos recursos apresentados: “No que se refere a validade dos créditos de carbono adquiridos, vale esclarecer que os créditos adquiridos são registrados no sistema *Verra*, e muito embora referenciem o ano de 2016, possuem certificação válida que pode ser utilizada para neutralização de emissões no período atual. Conforme as normas da *Verra*, esses créditos têm aplicação prática conforme a certificação do projeto, mesmo que a data de emissão seja anterior.”

Assim, a argumentação da recorrente não prospera, uma vez que o certificado de neutralização de emissões de gases de efeito estufa apresentado, está de acordo com a exigência do item 12.40.14 do Anexo I - Termo de Referência.

Com relação ao ponto abordado no recurso, referente a “falta de comprovação de capacidade técnica, a argumentação da recorrente também não prospera.

Através da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora, verificou-se que eles atendem as exigências do item 7.7.2.10.2 do Edital abaixo apontadas.

Item	Função	QTDE DE POSTOS-
1	Auxiliar de Limpeza	25
2	Auxiliar de Serviços Gerais	5
3	Recepcionista	5
4	Controlador de Acesso	10
5	Copeiragem	4
6	Líder	3
7	Encarregado	2

Verificou-se também, que os atestados de capacidade técnica possuem o prazo contratual, datas de início e término, o Local da Prestação de serviço, a Natureza da prestação de serviços, a caracterização do bom desempenho do licitante, e, a Identificação da pessoa jurídica emitente, bem como nome e cargo do signatário, atendendo a disposição do item 7.7.2.10.2. do edital.

Portanto, não prospera o inconformismo da recorrente.

TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA

A. **Inabilitação em decorrência de não ter apresentado PEN DRIVE com a planilha EXCEL, conforme disposto no item 7 .7 .2.6. do edital.**

Inicialmente, não houve decisão quanto a INABILITAÇÃO da empresa recorrente, e sim, DESCLASSIFICAÇÃO, conforme pode ser observado na Ata da Licitação.

“Foram desclassificadas por não apresentarem PEN DRIVE com a planilha EXCEL conforme disposto no item 7.7.2.6. do edital.”

- Texel Construções Ltda
- Seg Life Facilities Serviços Ltda.”

Diante disso, restaria prejudicada a análise do Recurso, decorrente da falta de interesse de agir. Contudo, para que não se alegue possível nulidade decorrente da violação da ampla defesa e contraditório, a questão será enfrentada sob a ótica da **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta.

A exigência indiscutivelmente prevista no instrumento convocatório, qual seja: de apresentação de **PEN DRIVE contendo a planilha no formato EXCEL**, prevista no item 7.7.2.6 do edital, configura medida razoável para agilizar os trabalhos e evitar eventuais erros, em consonância com o princípio da eficiência. Ademais, levando em consideração a participação de múltiplas empresas no certame, não se verifica que o requisito ensejou embaraço à ampla participação e à competitividade, tampouco prejuízo aos licitantes.

Importante destacar, que a ADE SAMPA, dada sua natureza jurídica, já abordada no preâmbulo da presente decisão, no exercício de seu poder discricionário, tem a prerrogativa de decidir qual a forma que entende mais pertinente para assegurar o regular andamento do certame, cabendo

aos licitantes se adequarem às disposições edilícias.

Dessa forma, não cabia ao responsável pela execução do certame adotar as providências necessárias a permitir a correção da omissão da empresa recorrida, que deixou de apresentar a proposta em EXCEL através de PEN DRIVE, de forma a resguardar a isonomia entre os participantes e evitar eventual prejuízo à Administração.

Referida exigência não se trata de teratologia, tão pouco medida violativa à isonomia e ampla concorrência dos participantes. Trata-se, sim, de medida que viabiliza a conferência e checagem da proposta apresentadas, que não raras vezes, apresentam erros de fórmulas e outras inconsistências, as quais, se revelam impossíveis de serem verificadas apenas através da planilha impressa.

Logo, havendo previsão no edital quanto a obrigatoriedade de apresentação de PEN DRIVE com a planilha EXCEL, conforme item 7.7.2.6, e, não tendo a licitante realizado esta providência, não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que desclassificou sua proposta.

Portanto, não prospera o inconformismo da recorrente.

Da Decisão

Diante de todo o exposto esta comissão entende por:

- I . Conhecer dos recursos apresentados pelas empresas, por serem tempestivo e no mérito negar provimento ao recurso impetrado pela empresa **TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA** e dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa **GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, no que tangiu ao erro na planilha da proposta nos itens de Vale transporte e Vale Alimentação, e no mérito negar provimento.
- II. Conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa **ENSIVA X BRASIL SERVIÇOS LTDA.**, e dar provimento às suas alegações;

Encaminhamos o presente expediente ao Presidente da ADE SAMPA, para apreciação e avaliação quanto ao mérito, e providencias cabíveis quanto ao prosseguimento do feito.



Marcus Vinicius Braga Teixeira da Silva
Gerente

Em 25/09/2025, às 12:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143189428** e o código CRC **135E60EA**.

ADE SAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 11º andar - Bairro 01009-000 - São Paulo/SP - CEP
01035-000

Telefone:

Despacho

Processo: 8710.2025/0000523-1

Assunto: Recursos - Concorrência Presencial 011/2025

1. À luz da apresentação dos recursos, conforme documento SEI! nº 141916230, 141916380 e 142099096, e da manifestação por parte da Gerência Jurídica, em documento SEI! nº 143224704, e em concordância com a deliberação da respectiva Comissão de Seleção, conforme doc. SEI!143189428, esta Diretoria Executiva:

I. Conhecer dos recursos apresentados pelas empresas, por serem tempestivo e no mérito negar provimento ao recurso impetrado pela empresa TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA e dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, no que tangiu ao erro na planilha da proposta nos itens de Vale transporte e Vale Alimentação, e no mérito negar provimento.

II. Conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa ENSIVA X BRASIL SERVIÇOS LTDA., e dar provimento às suas alegações;

2. Ao setor competente para prosseguimento.

Cordialmente,



Renan Marino Vieira
Diretor-Presidente
Em 25/09/2025, às 18:05.



Musa Pino Miranda
Diretor(a) Administrativo(a)
Em 25/09/2025, às 18:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143235638** e o código CRC **02CAB34B**.